



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 2393/2024

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município

DESTINO: SECULTUR

ASSUNTO: Análise Edital 3.672/2024 – Fomento OSC Sentinela do Forte

DATA: 28/11/2024

Gabinete do Prefeito

Protocolo Nº 1735

Em 28/11/24

Matiane

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE PARCERIA COM O CTG SENTINELA DO FORTE. REPASSE DE RECURSO POR EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 29 A 35 DA LEI 13.019/2014. TERMO DE FOMENTO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para que o Município firme termo de fomento com o CTG SENTINELA DO FORTE, CNPJ 03.808.922/0001-18, em vista da legislação vigente nos termos da Lei nº 13.019/2014, conforme Edital de nº 3.672/2024, que almeja o repasse do montante R\$ 12.000,00 (doze mil reais), através das emendas parlamentares impositivas de bancada nºs. 51/2023 e 88/2023, e individual de nº 74/2023, através da Secretaria de Município da Cultura e Turismo, com a realização de celebração de Termo de Colaboração entre Administração o referido CTG, tendo em vista os planos de trabalho e demais documentos apresentados. Por oportuno, vislumbra-se que a Entidade declinou da Emenda 51/2023.

É o relatório. Passo a emitir o opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com base nos ditames do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que concerne ao Direito Público, cumpre destacar que para a celebração e a formalização de termo de fomento pela Administração Pública, todos os procedimentos devem observar os princípios constitucionais e legais da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/2014.

In casu, a análise realizada por esta Procuradoria Jurídica tem como fundamento as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Destarte, as informações fornecidas revestem-se de caráter técnico e verossímil, uma vez que não se impõe o dever, os meios ou mesmo a

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

legitimidade para instaurar investigações visando aferir a correção, conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

A Lei nº 13.019/2014 regulamenta as parcerias celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Assim, a legislação estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e vem para suprir as regras que se mostraram insuficientes para disciplinar as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, bem como privilegia o planejamento e a transparência da ação pública, assim como a prestação de contas.

As parcerias voluntárias previstas na Lei nº 13.019/2014, em regra, exigem a realização de Chamamento Público para a sua formalização, ou, então, o procedimento de dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Como as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil atualmente contam com regulamentação específica, oportuno transcrever o artigo da Lei Federal nº 13.019/2014 que regulamenta os casos de inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (G.N.)

No caso concreto, é questionado acerca da viabilidade da Administração declarar a inexigibilidade de chamamento público para o fim de firmar termo de parceria com o CTG Sentinela do Forte, com o objetivo disseminar a cultura gaúcha, através do CTG Sentinela do Forte, Invernada Herdeiros da Tradição, com as propostas – 1ª Etapa dos Circuitos da 13ª RT (Bagé); 2ª Etapa dos Circuitos da 13ª RT (São Sepé); e, Indumentária CTG Sentinela do Forte, Invernada Herdeiros da Tradição. A Entidade realiza trabalho de resgate e incentivo à cultura tradicionalista do Rio Grande do Sul.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

Não obstante o permissivo acima exposto, o caso em liça também trata-se de termo de fomento com recurso de emenda parlamentar, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei 13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (G.N.)

Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil estão previstas nos Arts. 33 a 35 da Lei 13.019/2014, nos seguintes termos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Da análise dos autos do procedimento, verifica-se que este contemplou os Planos de Trabalho em conformidade com a Lei, que contém os requisitos fundamentais, como proposta de trabalho, com nome de projeto e o almejo dos resultados a serem obtidos.

Outrossim, foram especificados o objetivo geral de cada projeto, seu público-alvo de alcance, a descrição da realidade local, e o impacto social esperado, pretendendo o CTG Sentinela do Forte, realizar as atividades com o objetivo de divulgar e cultivar as tradições gaúchas, levando o nome de Caçapava do Sul através do trabalho de resgate e incentivo à cultura tradicionalista do Rio Grande do Sul.

Ainda, verifica-se que dentre os documentos apresentados, há cronograma de execução e descrição das ações, o plano de aplicação dos recursos financeiros, cronograma de desembolso e estimativa de despesas, cumprindo os requisitos exigidos no art. 22 da referida Lei.

Por fim, o estatuto, ata de eleição, relação dos dirigentes, e as declarações apresentadas pela escola para fins de habilitação e participação estão de acordo com a legislação de regência (arts. 33 e 34) e de acordo com os requisitos estabelecidos no Decreto Municipal nº 3.807/2017.

No que se refere as Certidões Negativas apresentadas, estão em consonância com a Lei, no entanto, as que porventura estiverem com a validade expirada, deverão ser renovadas por ocasião da assinatura do termo de fomento.

Imperioso informar que, referente a Emenda de Bancada 51/2023, em que o Projeto recebeu Parecer Técnico Desfavorável, a Entidade

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 – e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

efetuiu a desistência formal, da referida emenda no valor de R\$ 5.000,00, restando, portanto, as Emendas Individual 74/2023 e de Bancada 88/2023, perfazendo o total a ser repassado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ainda, em relação a Ressalva do Parecer Técnico, referente a Indumentária, a Entidade deverá comprovar, na prestação de contas, que efetuou levantamento de mercado para aquisição, juntando os devidos comprovantes de orçamentos como ressalvado pela parecerista técnica.

Por fim, cabe destacar a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 e do Decreto Executivo nº 3.807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município, inclusive o disposto no art.32, §4º, da Lei Federal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, OPINA-SE pela possibilidade de ser declarada a inexigibilidade de chamamento público, com a possibilidade de firmar termo de fomento com o CTG Sentinela do Forte, decorrente das Emendas Parlamentares individual 74/2023 e de bancada 88/2023, ao orçamento de 2024, por intermédio da Secretaria de Cultura e Turismo, conforme Edital de nº 3.672/2024.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-I - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

S.M.J. É o parecer. À Consideração Superior.
Caçapava do Sul, RS, 28 de novembro de 2024.

Luciano Rosa Pavanatto
Advogado – OAB/RS 110.501
Procurador Geral do Município – Portaria 23.376/2021

DE ACORDO
28/11/24